ACO-UTR-497/2024

Processo - TC/004067/2013
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Serviço Funerário do Município de São Paulo interpostos em face das R. Decisões de Juízo Singular de 01/07/2019 e de 10/09/2019 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Mabone Comercial Ltda. – EPP – Nota de Empenho 749/2011 R$ 7.900,20 – Aquisição de urnas plásticas para ossos

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SFMSP. Aquisição de urnas plásticas para ossos. Decisão que julgou irregular a despesa. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS, excepcionalmente, para julgar regular a falha formal referente à Nota de Empenho. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, por tempestividade e admissibilidade, respectivamente.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em acolher as razões aduzidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, excepcionalmente, superar falha formal apontada pela Equipe de Auditoria na contratação em julgamento, aliado ao fato de que não houve prejuízo financeiro à Administração na aquisição de urnas plásticas para ossos, pois, conforme consignado nos autos, na Ata de Registro de Preços anteriormente vigente, o valor unitário da urna plástica era de R$ 29,50 (fl. 54) e aquisição analisada se deu pelo valor unitário de R$ 20,79, gerando uma economia ao erário no montante de R$ 3.309,80.

ACORDAM, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos mesmos votos, considerando que o objeto foi devidamente entregue e devidamente utilizado, em dar provimento aos apelos para alterar a Decisão Singular guerreada e, excepcionalmente, julgar regular a Nota de Empenho 749/2011.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, considerando que a falta de intimação representa uma nulidade absoluta no processo, uma vez que se trata de um requisito essencial para a existência de uma relação processual, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:57:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/05/2024 12:27:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.067/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, em face da Decisão Singular que julgou irregular a aquisição de urnas plásticas para ossos, por meio da Nota de Empenho nº 749/2011, emitida em favor da empresa Mabone Comercial Ltda.-EPP, no valor total de R$ 7.900,20, e aplicou ao responsável multa de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

A Decisão Singular considerou que a justificativa para a quantidade de urnas adquiridas era incompatível com o consumo mensal, o que configurou fracionamento de objeto, ocasionando a contratação direta com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em desacordo, com o art. 21, da Lei Municipal nº 13.278/02.

Observe-se que houve retificação do *decisum* (peças 7 e 11), para excluir de qualquer responsabilidade a Sra. Lúcia Salles de França Pinto, tendo em vista não ter ela praticado quaisquer atos na condição de responsável pelos fatos apurados nestes autos, porquanto sequer era servidora do Serviço Funerário, à época dos fatos.

Em síntese, os recursos objetivam a reforma do julgado e a não aplicação de penalidade ao responsável.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam julgados regulares a contratação e os demais atos em análise, alegando que a quantidade de urnas adquiridas foi adequada, bem como o preço praticado trouxe vantajosidade para a Municipalidade, resultado em uma economia de R$ 3.309,80; o afastamento da multa aplicada, por inexistir prova de má-fé ou erro grosseiro dos agentes; ou, pelo menos, que em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da avença.

Consoante suas alegações, a discussão de fundo se refere ao fato de a aquisição das urnas ser ou não compatível *com o consumo da origem. Com a devida vênia, erra a Auditoria ao afirmar que não há essa compatibilidade. A origem demonstrou que havia estoque inicial de 320 peças e consumo médio de 275 unidades no período entre 07a 19/04/2011 (fls. 10e72). A Auditoria refuta a justificativa, afirmando que os dados são incorretos, pois o estoque inicial seria 595 urnas, e consumo mensal de 300 peças.*

Afirma, também, que a aquisição foi vantajosa para o Erário: no Registro de Preços, o valor unitário da urna plástica era de R$ 29,50 (fl. 54) e na aquisição ora analisada era de R$ 20,79, o que gerou uma economia de R$ 3.309,80. Entende que eventuais falhas formais podem ser relevadas pelos Conselheiros, sem prejuízo de recomendações.

Na mesma linha dos argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal, o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP afirmou que a aquisição em análise gerou uma economia e que o almoxarifado da Autarquia utilizou os produtos contratados nos meses subsequentes à aquisição, estando o ato praticado dentro da legalidade

A Equipe de Auditoria ponderou que, por ser realizada por dispensa de licitação, a aquisição das urnas deve ser compatível com o consumo da Origem e completou sustendo que *a Origem deveria ter demonstrado claramente o estoque inicial, as entradas de urnas no estoque por meio das aquisições, as saídas das urnas para os cemitérios e o estoque final, informações que poderiam ser obtidas por meio do sistema de gerenciamento de estoques utilizado pelo SFMSP. Tais informações demonstrariam a compatibilidade do consumo e, consequentemente, da aquisição. Não foi o que ocorreu: os dados apresentados eram inconsistentes.*

A Equipe de Fiscalização salientou ainda que o valor total das 380 urnas foi de R$ 7.900,20, logo abaixo do limite considerado, de acordo com o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, como despesa de pequeno valor, fazendo se enquadrar na dispensa de licitação para compras.

A Equipe de Auditoria comprovou, ainda, que as aquisições anteriores tinham uma quantidade média superior a ora analisada e que não foi devidamente justificada a aquisição de quantitativo inferior ao consumo médio

mensal, restando configurada a hipótese de fracionamento do objeto, em desacordo com o artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Avaliou, contudo, que valor das aquisições realizadas nos anos de 2008 a 2010 foi superior, ficando assim o preço da presente aquisição devidamente justificado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões trazidas pela Especializada, opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento.

A Secretaria Geral opino pelo conhecimento do Recursos *ex officio*, por regimental, e dos voluntários por preencherem os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e dos ordinários interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, bem como do interposto pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, por admissibilidade.

2. No mérito, acolho as razões aduzidas pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal para, excepcionalmente, superar falha formal apontada pela Equipe de Auditoria na contratação em julgamento, aliado ao fato de que não houve prejuízo financeiro à Administração na aquisição de urnas plásticas para ossos, pois, conforme consignado nos autos, na Ata de Registro de Preços anteriormente vigente, o valor unitário da urna plástica era de R$ 29,50 (fl. 54) e aquisição analisada se deu pelo valor unitário de R$ 20,79, gerando uma economia ao erário no montante de R$ 3.309,80.

3. Assim sendo, e considerando que o objeto foi devidamente entregue e devidamente utilizado dou provimento aos recursos para alterar a Decisão

Singular guerreada e, excepcionalmente, julgar regular a Nota de Empenho nº 749/2011.

4. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 16:35:39 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC

49ª SONP
Item 1 – PLENO

E-TCM nº 4.067/2013

Interessadas:	Serviço Funerário do Município de São Paulo e Mabone Comercial Ltda. - EPP
Recorrentes:	SFMSP e PFM.
Responsáveis:	Roberto Tamura – Superintendente do SFMSP e Lúcia Salles França Pinto – Superintendente sucessora.
Relator:	**Cons. Domingos Dissei**
Revisor:	**Cons. Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

Após uma análise minuciosa dos autos, constatei que o responsável, Sr. Roberto Tamura, não havia sido intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase inicial.

Este vício é intransponível e macula todo o processo, especialmente porque foi aplicada multa a ele.

A falta de intimação representa uma nulidade absoluta no processo, uma vez que se trata de um requisito

essencial para a existência de uma relação processual. Ademais, por se configurar como uma norma de ordem pública, sua declaração de nulidade não apenas é permitida, mas também é imperativa, podendo ser efetuada de ofício a qualquer momento ou instância processual, não se submetendo aos efeitos da preclusão.

Isto posto, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito.

É como voto.

TCM, 17 de Novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:31:18 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB